



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

RESPOSTA

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º 0029.047366/2024-18

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90458/2025/SUPEL/RO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para ministrar *curso de pós-graduação "lato sensu"*, em *Educação Especial*, na modalidade Híbrida, com duração de 12 meses, de no mínimo 360 horas, incluindo mão de obra, instalações, equipamentos, materiais, transporte e todos os meios necessários, para execução do contrato, nos polos regionais: Porto Velho; Ariquemes; Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena e Rolim de Moura, à 304 (trezentos e quatro) participantes, conforme exigências e condições estabelecidas no presente instrumento.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 317 de 02 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 03/12/2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 4 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **Pregão Eletrônico n.º 90458/2025/SUPEL**, pelo que passo formulação da resposta ao Pedido de Impugnação.

II. DA SÍNTSE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA ANÁLISE DO MÉRITO:

QUESTIONAMENTO - EMPRESA A Id. (0065660848):

(...)

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS DE IMPUGNAR

1. A Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital em epígrafe, cujo objeto é a:

Contratação de empresa especializada para ministrar curso de pós graduação "lato sensu", em Educação Especial, na modalidade Híbrida, com duração de 12 meses, de no mínimo 360 horas,

incluindo mão de obra, instalações, equipamentos, materiais, transporte e todos os meios necessários, para execução do contrato, nos polos regionais: Porto Velho; Ariquemes; Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena e Rolim de Moura, à 304 (trezentos e quatro) participantes, conforme exigências e condições estabelecidas no presente instrumento.

2. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a ausência de cláusulas específicas em relação ao objeto contratado, mormente no que tange às cláusulas genéricas em relação à qualificação técnica e requisitos de contratação, além da falta de definição do escopo dos cursos ofertados, o que, com a devida vénia, comprometem a execução do objeto contratado, permite a participação de empresas aventureiras no certame e frustra a finalidade do pregão de escolha da proposta mais adequada à pretensão estatal.

3. Como tal proceder, como dito, constitui grave prejuízo aos objetivos das licitações (Lei nº 14.133/2021 e artigo 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a consequente correção do ato convocatório.

II. DIREITO

II.1 AUSÊNCIA DE REQUISITO MÍNIMO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA SEGURANÇA JURÍDICA DO CONTRATO.

6. O objeto do edital é comento é a contratação de Instituição de Ensino Superior para a oferta de Curso de Especialização em Educação Especial, destinado a professores e coordenadores pedagógicos da Rede Estadual de Ensino.

7. Trata-se de serviço de natureza especializada, de impacto direto na qualidade da formação continuada de profissionais da educação e, portanto, que demanda alto grau de qualificação técnica e expertise comprovada por parte da contratada.

8. O Edital, ao dispor sobre a habilitação técnica das licitantes, assim determina: 10.16.2. Qualificação Técnico - Operacional

10.16.2.1.Comprovação da capacidade operacional do fornecedor na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidão (ões) ou atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

1) A licitante deverá apresentar Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços educacionais, na aplicação de cursos de Pós Graduação, nível de Especialização em Educação Especial, nas modalidades Híbrida (presencial e à distância), satisfatoriamente, serviços de natureza semelhante e compatível com o objeto ora licitado.

1.1.) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

1.2.) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

2) Deverá haver a comprovação mínima de 3 (três) meses da execução dos serviços educacionais, na aplicação de cursos de Pós Graduação, nível de Especialização, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de comprovação de execução de prazo ininterruptos em um único contrato;

9. Ao se limitar a exigir a apresentação genérica de atestado de capacidade técnica que comprove a "prestação de serviços educacionais" e um exíguo espaço de tempo, o edital deixa de atribuir os critérios mínimos necessários para seleção da empresa que tenha condições de fielmente desempenhar os serviços ora licitados.

10. Não são estabelecidos critérios objetivos mínimos quanto, por exemplo, ao tempo de experiência na oferta de cursos de pós-graduação, à titulação do corpo docente, à vinculação institucional com instituição de ensino superior devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação (MEC), tampouco à experiência específica na oferta de cursos voltados à Educação Especial.

11. Tal omissão compromete a finalidade pública do certame e representando risco à efetividade e eficiência do contrato que será firmado.

12. Importa destacar que não é intensão da Impugnante atribuir ao edital cláusulas que sejam restritivas, todavia, destaca-se que a falta de qualificação técnica é tão nociva ao procedimento licitatório quanto o exagero.

13. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

14. Assim, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

15. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara de resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.

16. A ausência de cláusulas claras e objetivas acerca da qualificação técnica das licitantes compromete a lisura do certame, na medida em que permite a participação de empresas desprovidas da devida expertise e aptidão técnica para a execução do objeto licitado.

17. Nessas condições, o edital, se revela incompatível com os princípios da razoabilidade e da legalidade, o que colocam em risco a adequada prestação dos serviços pretendidos pela Administração.

18. Embora o objeto em análise envolva a prestação de serviços educacionais, a sua natureza especializada exige experiência específica e corpo docente qualificado. A omissão do edital nesse ponto não só vulnera os princípios da legalidade e da eficiência, mas também compromete o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sem exigências mínimas objetivas de experiência e capacidade, corre-se o risco de que empresas sem a devida especialização sejam contratadas, prejudicando a qualidade da formação continuada oferecida aos profissionais da educação.

19. É certo que um dos objetivos da licitação é oportunizar à maior gama de concorrentes possíveis a possibilidade de apresentarem as suas respectivas propostas. Entretanto, esta premissa não é absoluta e deve ser relativizada ao passo que a finalidade dos documentos de qualificação técnica é garantir o mínimo exigível de empresas que tenha expertise no mercado para executar o objeto licitado.

20. Ante o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital para incluir exigências mínimas de qualificação técnica compatíveis com o objeto licitado, reestabelecendo a legalidade do processo hoje prejudicada.

II.2 AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA DOS CONTEÚDOS E METODOLOGIA A SER APLICADA

21. Como dito alhures, o objeto do edital é comento é a oferta de Curso de Especialização em Educação Especial com ênfase em Transtorno do Espectro Autista (TEA), um tema tão atual, mas ao mesmo tempo tão plural que merece atenção detalhada quanto à especificidade da matéria a ser abordada.

22. O edital em seu Termo de Referência se limita a fazer considerações amplas e genéricas acerca dos conteúdos que irão compor o curso, além de sequer mencionar e detalhar a metodologia que deverá aplicada.

23. Desta forma, a ausência de definição clara e detalhada dos conteúdos programáticos e da metodologia a ser aplicada no curso objeto da contratação configura falha grave no planejamento do certame, com repercussões diretas tanto na formulação das propostas pelas licitantes quanto na futura execução contratual.

24. Em licitações cujo objeto envolve a prestação de serviços educacionais especializados, como é o caso da oferta de curso de especialização em Educação Especial, é imprescindível que o edital contenha diretrizes pedagógicas mínimas, carga horária discriminada por unidade temática, abordagem metodológica a ser adotada (presencial, híbrida, à distância, com tutoria ou sem), além dos critérios de avaliação dos formandos.

25. A ausência dessas informações impede que as empresas licitantes possam precisar adequadamente os custos envolvidos na execução do objeto, uma vez que a elaboração da proposta orçamentária depende diretamente da complexidade dos conteúdos, da quantidade de profissionais

envolvidos, da forma de entrega do curso, da necessidade de materiais didáticos específicos e dos recursos tecnológicos aplicáveis.

26. O resultado é a apresentação de propostas com margens excessivamente defasadas ou superestimadas, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, em violação princípios norteadores do processo licitatório.

27. Além disso, a indefinição do escopo pedagógico do serviço compromete a própria execução do contrato, por ausência de critérios objetivos que permitam à contratada planejar adequadamente sua atuação e à contratante, por sua vez, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas.

28. Trata-se, portanto, de vício material que impõe a revisão do edital, com a inclusão de especificações claras e completas sobre os conteúdos e a metodologia a serem adotados no curso, como condição indispensável à continuidade da contratação, segurança jurídica e à viabilidade do certame.

III. PEDIDO

29. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação para seja revisto edital em comento para inclusão dos:

a. exigências mínimas de qualificação técnica compatíveis com o objeto licitado, reestabelecendo a legalidade do processo hoje prejudicada;

b. Definição completa e adequada do conteúdo programático objeto dos cursos que serão ministrados, a fim de evitar transtornos na especificação das propostas licitantes e na execução do objeto licitado.

21. A retificação do Edital nos moldes desejados é medida que se espera sob pena de serem levados aos Órgãos de Controle as atrocidades cometidas em todo processo licitatório.

22. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail da Empresa A e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida Getúlio Vargas, 275 - Centro, Uberlândia - MG, 38400-299, sala 705, Edifício Metropolitan.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEDUC - GCT - EMPRESA A Id. (67995007):

(...)

V RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

Está SEDUC, em todas as suas ações e procedimentos, prima pelo estrito cumprimento da legalidade tem a manifestar que:

a) Quanto a exigências mínimas de qualificação técnica compatíveis com o objeto licitado, reestabelecendo a legalidade do processo hoje prejudicada.

RESPOSTA:

3 - SOBRE A AUSÊNCIA DE REQUISITO MÍNIMO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA SEGURANÇA JURÍDICA DO CONTRATO:

Em análise às alegações apresentadas pela licitante, cumpre esclarecer que, no que se refere ao item 2 da Qualificação Técnica Operacional da futura contratada, entende-se, **salvo melhor juízo**, que a exigência de prazo mínimo de 03 (três) meses de execução pretérita de serviços similares **não se revela insuficiente, excessiva, tampouco restritiva à competitividade do certame**.

Ressalte-se que a Administração Pública, no exercício do seu poder-dever de planejar, conduzir e resguardar a regularidade do procedimento licitatório, deve identificar e estabelecer condições mínimas ou máximas e indispensáveis à garantia da adequada, eficiente e segura execução do futuro contrato, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Nesse contexto, a exigência ora questionada encontra respaldo na necessidade de assegurar que a licitante possua experiência operacional mínima compatível com a complexidade e a natureza do objeto a ser contratado, dando, portanto, ampliação na competitividade.

No caso concreto, a referida condição se justifica diante da relevância dos serviços, não caracterizando elevado nível de complexidade, a serem contratados e da potencial expressividade dos prejuízos decorrentes de eventual inexecução ou execução inadequada do contrato. Com efeito, o objeto da contratação consiste na prestação de serviços especializados para ministrar curso de pós-graduação lato sensu em Educação Especial, na modalidade híbrida, com carga horária mínima

de 360 (trezentas e sessenta) horas, a ser desenvolvido ao longo de 12 (doze) meses, o que demanda planejamento pedagógico, corpo docente qualificado, infraestrutura tecnológica adequada, logística de atendimento aos polos regionais e experiência comprovada na execução de serviços educacionais de natureza semelhante.

Sobre o tema, o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, nos seguintes termos:

"II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º OBSERVADO O DISPOSTO NO CAPUT E NO § 1º DESTE ARTIGO, SERÁ ADMITIDA A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM QUANTIDADES MÍNIMAS DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS PARCELAS DE QUE TRATA O REFERIDO PARÁGRAFO, VEDADAS LIMITAÇÕES DE TEMPO E DE LOCAIS ESPECÍFICOS RELATIVAS AOS ATESTADOS.” (DESTACAMOS.)

No presente caso, a exigência de comprovação de prazo mínimo de 03 (três) meses de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado mostra-se plenamente justificada pela natureza, complexidade e duração da contratação, não configurando limitação exígua, indevida, desarrazoada ou desproporcional à competitividade do certame. Ao revés, tal exigência consubstancia-se em instrumento legítimo e aceitável de mitigação de riscos contratuais, voltado à salvaguarda do interesse público e à garantia da adequada execução do futuro contrato.

Ressalte-se, ademais, que o § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetros objetivos para a definição das exigências relativas à qualificação técnico-operacional, ao dispor que a comprovação de aptidão poderá corresponder a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo ou do prazo previsto para o objeto a ser contratado. Considerando que o período de execução contratual é de 12 (doze) meses, seria juridicamente possível à Administração fixar exigência de experiência mínima correspondente a 06 (seis) meses de execução pretérita. Nesse contexto, a opção administrativa pela fixação do prazo mínimo de 03 (três) meses, significativamente inferior ao limite máximo legalmente admitido, evidencia a observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, reforçando o caráter equilibrado, a qual se mostra adequada, necessária e plenamente compatível com os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Corroborando esse entendimento, o **Tribunal de Contas da União – TCU** possui jurisprudência consolidada no sentido de que a exigência de qualificação técnico-operacional é admissível quando demonstrada sua pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto licitado, conforme exemplificam os Acórdãos nº [1.214/2013 - Plenário](#) e nº [2.622/2013 - Plenário](#), nos quais se assentou que a Administração pode exigir experiência mínima anterior, desde que devidamente motivada e compatível com o objeto da contratação, devendo ser afastada a restrição quanto a competitividade do certame.

Cumpre, ainda, registrar que o instrumento convocatório **admite expressamente a comprovação da qualificação técnico-operacional por meio da somatória de atestados de capacidade técnica**, desde que os documentos apresentados demonstrem, em conjunto, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, em características, quantidades e prazos.

Tal previsão amplia o acesso de potenciais licitantes ao certame, ao permitir que a experiência exigida seja comprovada de forma cumulativa, não se restringindo a um único contrato ou atestado específico, o que afasta, de maneira inequívoca, qualquer interpretação no sentido de restrição indevida à competitividade. Ao contrário, a possibilidade de somatória de atestados prestigia os princípios da isonomia e da ampla competitividade, ao mesmo tempo em que preserva a necessidade de aferição da capacidade técnica mínima indispensável à adequada execução contratual.

Ressalte-se que o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União – TCU** admite a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante o somatório de atestados, negando

qualquer vedação de tal ato, desde que reste demonstrada a aptidão do licitante para executar o objeto licitado, conforme reiteradamente decidido em suas jurisprudências.

Dessa forma, o edital demonstra inequívoca preocupação em **equilibrar a exigência de qualificação técnica com a preservação da competitividade**, afastando qualquer alegação de direcionamento ou de imposição de barreiras artificiais à participação de interessados, razão pela qual resta ainda mais fortalecida a conclusão pela legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das exigências editalícias.

b) Definição completa e adequada do conteúdo programático objeto dos cursos que serão ministrados, a fim de evitar transtornos na precificação das propostas licitantes e na execução do objeto licitado.

RESPOSTA:

4 - SOBRE A AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA DOS CONTEÚDOS E METODOLOGIA A SER APLICADA:

Alega a Recorrente em sua peça recursal:

[...]

"Como dito alhures, o objeto do edital é comento é a oferta de Curso de Especialização em Educação Especial com ênfase em Transtorno do Espectro Autista (TEA), um tema tão atual, mas ao mesmo tempo tão plural que merece atenção detalhada quanto à especificidade da matéria a ser abordada.

O edital em seu Termo de Referência se limita a fazer considerações amplas e genéricas acerca dos conteúdos que irão compor o curso, além de sequer mencionar e detalhar a metodologia que deverá aplicada.

Desta forma, a ausência de definição clara e detalhada dos conteúdos programáticos e da metodologia a ser aplicada no curso objeto da contratação configura falha grave no planejamento do certame, com repercussões diretas tanto na formulação das propostas pelas licitantes quanto na futura execução contratual."

[...]

Esta Secretaria de Estado da Educação – SEDUC reconhece que a preocupação externada pela recorrente quanto à relevância e complexidade da temática relacionada ao **Transtorno do Espectro Autista (TEA)** é legítima e compreensível, considerando tratar-se de matéria atual, multidisciplinar e de elevada sensibilidade no contexto da educação inclusiva.

Todavia, não procede a alegação de ausência de definição clara quanto aos conteúdos programáticos e à metodologia a ser aplicada. Ressalte-se que tais elementos **não se encontram ausentes**, mas devidamente **consignados no bojo processual**, em especial no **Projeto Pedagógico da Pós-Graduação Lato Sensu em Autismo com base no Modelo de Ensino Estruturado – TEACCH (SEI nº 0050971451)**, bem como no **Estudo Técnico Preliminar nº 183 (SEI nº 0051825721)**, documentos que integram o planejamento da contratação e subsidiam o Termo de Referência.

O Projeto Pedagógico, de forma detalhada e técnica, descreve:

- os **objetivos gerais e específicos da formação**;
- a **fundamentação legal e normativa** que orienta a política pública de formação continuada;
- a **metodologia e operacionalização do curso**, contemplando sua estrutura modular, carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, duração de 12 (doze) meses e articulação entre teoria e prática docente, com foco no Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- a **proposta pedagógica**, incluindo a **matriz curricular**, na qual constam conteúdos específicos como diagnóstico do autismo, bases epistemológicas do modelo TEACCH, legislação aplicada, estratégias pedagógicas, comunicação aumentativa e recursos educacionais adaptados;
- além da previsão de **metodologias ativas**, encontros presenciais, atividades síncronas e assíncronas, ambiente virtual de aprendizagem, tutoria e fóruns de discussão.

Quanto à metodologia, o referido projeto estabelece diretrizes claras ao prever a utilização de **abordagens pedagógicas compatíveis com a formação em nível de pós-graduação lato sensu**, respeitando a autonomia técnico-pedagógica da Instituição de Ensino Superior contratada, sem prejuízo do acompanhamento, fiscalização e validação pela SEDUC durante a execução contratual.

Registre-se, ainda, que a opção administrativa por consignar o detalhamento pedagógico no Projeto Pedagógico, documento técnico próprio e específico para esse fim, **não configura falha de planejamento**, mas sim prática alinhada à natureza intelectual e acadêmica do objeto, evitando

engessamento excessivo do edital e preservando a competitividade do certame, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Dessa forma, considerando que:

- o conteúdo programático e a metodologia encontram-se devidamente definidos e formalizados em documentos técnicos integrantes do processo;
- tais documentos são suficientes para subsidiar a formulação das propostas pelas licitantes;
- e não se verifica prejuízo à execução contratual ou à segurança jurídica do certame,

Esta SEDUC **não vislumbra necessidade de inclusão, alteração ou complementação do Termo de Referência neste momento**, razão pela qual o apontamento apresentado pela recorrente não merece acolhimento.

VI CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz das razões de fato e de direito devidamente analisadas, esta Secretaria de Estado da Educação – SEDUC conhece das impugnações apresentadas, contudo julgá-las integralmente improcedentes, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade, irregularidade ou vício capaz de comprometer a legalidade, a competitividade ou o adequado planejamento do certame. Assim, no exercício de sua competência administrativa, a SEDUC **ratifica e mantém integros todos os atos praticados no âmbito do presente processo**, por se encontrarem em estrita consonância com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, bem como com os princípios que regem a Administração Pública.

Por fim, encaminham-se os autos à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, para ciência, adoção das providências subsequentes e demais esclarecimentos que se fizerem necessários à regular continuidade do procedimento licitatório.

(...)

III. DA DECISÃO:

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de impugnação**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Em razão das manifestações apresentadas pelo setor SEDUC-GCS e considerando que não houve alterações no Instrumento Convocatório, a sessão pública de abertura fica reagendada para o dia **27 de janeiro de 2026, às 10h00 (horário de Brasília/DF)**, por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90458/2025/LEI Nº 14.133/2021** e anexos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9243 e e-mail: coesp.supel@gmail.com.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da Comissão Especial de Licitação- COESP
Portaria n.º 317 de 02 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 12/01/2026, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68081386** e o código CRC **D6AF559F**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0029.047366/2024-18

SEI nº 68081386